

SANCIONADO
Em 18/06/2019

Lei nº 122/2019



Matrinchã-GO, 17 de junho de 2019.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento para o exercício de 2020, da Administração Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos, Fundações e Autarquias, como tais definidas no inciso III, do art. 2º da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - Das disposições preliminares;
- II - Das prioridades da administração pública municipal;
- III - Das metas fiscais e dos riscos fiscais;
- IV - Da estrutura e organização dos orçamentos;
- V - Das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI - Das disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - Das disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VIII - Do Controle e da Transparência;

Diário

IX - Das disposições finais.

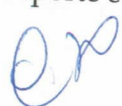
CAPITULO II

Das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 serão especificadas atendendo preferencialmente os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, elaborados com seus respectivos objetivos em cada órgão da administração municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3. A Lei Orçamentária dispensará atenção especial a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

- I - promover a inclusão social;**
- II - incentivar programas de geração de emprego e renda;**
- III - à austeridade na gestão dos recursos públicos, visando aumentar a capacidade de investimento, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade;**
- IV - à formulação de diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;**
- V - implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;**
- VI - aumentar a arrecadação tributária;**
- VII - o desenvolvimento e modernização da ação governamental;**
- VIII - Promover ações integradas de segurança, saúde, educação, esporte e lazer;**



IX - apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social, com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas;

X - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XI - incentivar as parcerias público-privadas.

Art. 4. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPITULO III

Das Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais

Art. 5. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 6. O Orçamento Geral será elaborado em obediência à legislação vigente e em conformidade com as portarias ministeriais publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

§ 1º. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nela incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.